

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0238 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0238 / 2011

DE

16/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE CARCAÇAS
E VEÍCULOS ABANDONADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Ata nº 01 do ano 2011 fls. 1
 proc. nº 01-238-2011
 ADELINA C. DE OLIVEIRA
 Assistente Parlamentar
 RF 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº
 25 MAI 2011
 01 - PL
 01-00238/2011
 Const., Just. e Leg. Particip.
 Administração Pública,
 Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
 Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA ALIENAÇÃO DE CARCAÇAS
E VEÍCULOS ABANDONADOS NA
CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSE POLICE NETO
 A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação de carcaças e veículos abandonados quando apreendidos pela Administração, que não foram reclamados por seus proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º Considera-se abandonado para os efeitos desta lei o veículo ou carcaça que, estacionado no mesmo local por mais de 20 (vinte) dias, apresentar, no mínimo 1 (um) dos seguintes requisitos:

- I** – apresentar evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;
- II** – não possuir placa de identificação obrigatória;
- III** – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV** – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Artigo 3º A renda proveniente da alienação dos objetos abandonados se dará por leilão, cujos valores serão revertidos aos cofres públicos.

Artigo 4º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias contados de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 25 MAI 2011
 SGP.42

CMSP - SGP.22 - 16/05/2011 - 11:19 - 000970 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4. ...26/5/11...
Ass: 

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº <u>02</u>	do anexo <u>—</u>	fs. 3
do proc. nº <u>04-238</u> de 20 <u>—</u>		
ADELINA C. <u>de</u> OCHIO		
Assistente Parlamentar		
RF 100.405		



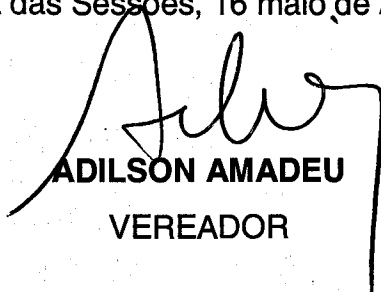
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Artigo 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 maio de 2011.


ADILSON AMADEU
VEREADOR

Folha nº 03 do anexo — fls. 4
do proc. nº 01.738 de 20 11
ADELENA C. E. TIOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100 126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

Não são poucas as notícias veiculadas pelos mais diversos meios de comunicação dando conta do crescente abandono de carcaças e veículos inutilizados em nossas já abarrotadas vias.

Os mesmos quando apreendidos são encaminhados aos nossos já comprometidos pátios e depósitos, que já estão com sua capacidade de armazenamento esgotada, levando as autoridades a procurar, sem sucesso, por mais espaços.

Atualmente contamos com mais de 30.000 veículos nesta situação, deixados há anos pelo poder público pelos mais diversos motivos em depósitos particulares.

Essa frota mofa a céu aberto já entupiu dezenas de terrenos e não bastasse à falta de locais para armazenamento, os mesmos vem causando prejuízos ambientais e de saúde pública.

Estes veículos contribuem negativamente ao meio ambiente na medida que estão contaminando o solo através do vazamento de óleo e combustível, chegando muitas vezes ao lençol freático.

Além disso, esses derivados de petróleo colocam diretamente em risco a vida dos cidadãos quando por incêndio, haja vista serem materiais inflamáveis. Vale lembrar também, que suas carcaças armazenam águas paradas em sua lataria corroborando na proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Assim, diante do interesse público, que enseja uma política pública que force o munícipe a usufruir seu direito de propriedade de forma responsável, é que conto com o apoio dos nobres pares no sentido ver a proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-238 de 20 11 26 5 11 (a) Ed

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27, 105, 2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 05197. S.P. 29081001

Valdemar C. R. dos Santos

Técnico Administrativo

RF 10.039



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 5
Proc. N° 238/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0238/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.616, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e de outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências (especialmente art. 161 e ss);
- Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a formalização e tramitação dos processos relativos à baixa de veículos automotores inservíveis e dá outras providências;
- Decreto nº 48.899, de 6 de novembro de 2007, que estabelece regras e procedimentos excepcionais para a baixa e alienação de veículos automotores inservíveis de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, no período que especifica;
- Decreto nº 51.832, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno: Precedente Regimental nº 02/93;
- PL 0353/05, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências;
- PL 0547/10, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores inservíveis, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 6
Proc. N° 238/11
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.859

Informe-se que o Decreto nº 51.832/10 já dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras. Entretanto, o artigo 212, IV, do Regimento Interno, prevê a devolução ao autor de proposituras que disponham no sentido de lei existente, sem alterá-la, nada tratando de decretos de teor idêntico.

Assim sendo, envio o PL nº 0238/11 para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 7
Proc. N° 238
Valdemir C. R. dos Santos
RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : 12616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.616 04/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 464/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[\[Back \]](#)

Folha 8
Proc. N° 238
Valdemaria C. R. dos Santos
PC

LEI N. 12.616 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 464/97, do Vereador Antonio Goulart)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração;

V - o tipo da infração cometida;

VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;

VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;

VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

9
Folha
Proc. Nº 238
Valdemara C.R. dos Santos
RF. 10.839

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

Folha 10
Proc. Nº 238/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constantedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. N° 238 1X
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : 42819

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.819 31/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a formalização e tramitação dos processos relativos a baixa de veículos automotores inservíveis, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 28.660/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 37.906/1999.; ([ver documento](#))Revoga o art. 22 do Decreto nº 29.431/1990. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.041/2007 - Acrescenta §5º ao art. 2º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.388/2009 - Altera o §5º do art. 2º deste Decreto, acrescido pelo Decreto nº 49.041/2007. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 14
Proc. N° 238
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.899

DECRETO Nº 42.819, DE 31 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a formalização e tramitação dos processos relativos à baixa de veículos automotores inservíveis e dá outras providências.

Hélio Bicudo, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A formalização e a tramitação dos processos administrativos relativos à baixa de veículos automotores considerados inservíveis deverão observar os procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 2º. A Unidade Orçamentária detentora do veículo automotor considerado inservível autuará processo destinado à sua baixa, instruindo-o, obrigatoriamente, com os seguintes elementos:

- I - Proposta de Inspeção para Baixa Veicular - PIBV com os campos pertinentes devidamente preenchidos;
- II - Laudo de Inspeção e Análise Econômica Veicular com a conclusão recomendando a alienação do veículo;
- III - cópia reprográfica da publicação, no Diário Oficial do Município, do despacho autorizador da baixa do veículo automotor, exarado pelo Titular da Unidade Orçamentária nos termos do Decreto nº 28.303, de 21 de novembro de 1989, indicando a data da referida publicação;
- IV - cópia do documento de entrega das placas do veículo ou, quando existente, da máquina, protocolado no órgão executivo estadual de trânsito;
- V - documentos originais:
 - a) de propriedade do veículo;
 - b) de propriedade ou, na sua inexistência, de identificação da máquina;
- VI - decalque do chassi ou série, quando possível a sua obtenção;
- VII - extrato negativo de multas de trânsito ou documento equivalente atualizado;
- VIII - informação referente à retirada da respectiva chapa patrimonial para posterior envio ao Departamento de Contadoria, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. Deverá ser autuado um processo administrativo para cada veículo automotor cuja baixa se pretenda.

§ 2º. As Subprefeituras executarão as inspeções e as análises econômicas das suas respectivas frotas, solicitando, quando necessário, a orientação técnica da Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI, da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

§ 3º. A Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI incumbirá a realização de inspeções e as análises econômicas apenas dos veículos automotores das frotas dos órgãos da instância central da Administração.

§ 4º. Caberá à Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI aprovar, mediante portaria, os modelos dos formulários relativos aos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. A Unidade Orçamentária encaminhará o processo de baixa, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua autuação, à Unidade de Depósito de Bens Inservíveis, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a qual competirá:

- I - requisitar os veículos automotores baixados pela Unidade Orçamentária;
- II - deter a guarda e promover a destinação final dos bens baixados, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 28.303, de 21 de novembro de 1989;
- III - publicar, no Diário Oficial do Município, o prefixo, o valor e a identificação do arrematante do veículo ou máquina em baixa;
- IV - encaminhar o processo à unidade que o autuou, após o destinação final do veículo automotor.

Art. 4º. Concluída a destinação final do veículo automotor, a unidade contábil da Unidade

Folha 15
Proc. N° 238/11
Valdemara C. R. dos Santos
RF. 10.839

Orçamentária deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias:

I - anexar cópia reprográfica da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis-NIBPM ou da Nota de Aquisição de Bens Patrimoniais Móveis-NABPM ao processo de baixa e, quando for o caso, da Nota de Transferência de Bens Patrimoniais Móveis-NTBPM;

II - emitir a Nota de Baixa de Bem Patrimonial Móvel-NBBPM, assinada pelo responsável da área contábil e pelo titular da unidade orçamentária, na forma do Decreto nº 24.650, de 25 de setembro de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 28.303, de 21 de novembro de 1989;

III - emitir o formulário de devolução da chapa de identificação de Bens Patrimoniais Móveis Baixados, com as devidas assinaturas, que será apensado, com a respectiva chapa patrimonial, à contracapa do processo;

IV - obter, junto à unidade detentora da guarda do bem, a justificativa da ausência de peças eventualmente faltantes;

V - encaminhar o processo ao Departamento de Contadoria da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para os devidos registros.

§ 1º. Os processos administrativos de baixa, autuados até a data da publicação deste decreto, ficam excluídos do cumprimento do disposto no inciso IV.

§ 2º. Após a data prevista no § 1º deste artigo, eventuais apurações de responsabilidade deverão ser procedidas por meio de processo administrativo próprio, de acordo com a vigente legislação disciplinar.

Art. 5º. O Departamento de Contadoria, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ao receber o processo de baixa, deverá, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias:

a) analisar o processo administrativo sob os aspectos formal e legal;

b) registrar a Nota de Baixa de Bem Patrimonial Móvel - NBBPM, retendo a primeira via e juntando ao processo a segunda;

c) encaminhar o processo, juntamente com a terceira via da Nota de Baixa de Bem Patrimonial Móvel- NBBPM, à área contábil da unidade orçamentária.

Art. 6º. Atendidas a todas as formalidades, a área contábil da unidade orçamentária solicitará o arquivamento do processo ao respectivo Titular.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública, por meio do Departamento de Gestão de Suprimentos, e a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por meio do Departamento de Contadoria, poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares com vistas à operacionalização e cumprimento deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 28.660, de 10 de abril de 1990, o artigo 22 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 37.906, de 23 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. N° 238/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : alienação AND veículo

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.899 06/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece regras e procedimentos excepcionais para a baixa e alienação de veículos automotores inservíveis de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, no período que especifica.

[[Back](#)]

Folha 17
Proc. N° 238/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

DECRETO Nº 48.899, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece regras e procedimentos excepcionais para a baixa e alienação de veículos automotores inservíveis de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, no período que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Todas as unidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional ficam autorizadas a adotar regras e procedimentos excepcionais em relação ao disposto no Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, para a baixa e alienação dos veículos automotores considerados inservíveis, na conformidade das normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. As regras e procedimentos excepcionais a que se referem o "caput" vigorarão pelo período de 65 (sessenta e cinco) dias, a ser iniciado a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2º. Somente poderão ser baixados e alienados com base nas normas deste decreto os veículos automotores considerados inservíveis na forma do Decreto nº 45.858, de 28 de abril de 2005, cujos atuais estados de degradação impossibilitem o seu encaminhamento à Seção Técnica de Depósito de Materiais Inservíveis, do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços - DGSS, da Secretaria Municipal de Gestão, para leilão, nos termos previstos no Decreto nº 42.819, de 2003.

§ 1º. Os veículos que se encontrarem atualmente em procedimento de baixa de acordo com as regras previstas no Decreto nº 42.819, de 2003, com os respectivos processos autuados, poderão ser baixados e alienados na conformidade das disposições deste decreto.

§ 2º. Os procedimentos excepcionais de baixa e alienação de veículos automotores inservíveis ora estabelecidos deverão ser instruídos com os documentos discriminados nos incisos I a VIII do artigo 2º do Decreto nº 42.819, de 2003, observadas as alterações promovidas pelo Decreto nº 45.858, de 2005.

§ 3º. Na hipótese de veículos sem documentação, mas com possibilidade de identificação por meio dos respectivos chassis ou séries, deverá a unidade detentora do bem adotar as providências cabíveis perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, visando a obtenção da segunda via do Certificado de Registro do Veículo - CRV e sua posterior baixa e alienação.

§ 4º. Tratando-se de veículos sem documentação e sem possibilidade de identificação, deverão ser realizadas tratativas junto ao DETRAN-SP, com o propósito de viabilizar sua baixa e posterior alienação.

Art. 3º. Caberá ao titular da respectiva unidade orçamentária declarar, no processo administrativo, que a baixa dar-se-á em caráter excepcional em relação às demais disposições do Decreto nº 48.819, de 2003, ante as justificativas apresentadas pelas unidades responsáveis pelos veículos.

Parágrafo único. O titular da unidade orçamentária poderá, a seu critério, determinar à unidade responsável que complemente a justificativa inicialmente apresentada para fins de inclusão dos veículos no procedimento de baixa de que trata este decreto.

Art. 4º. As unidades detentoras dos bens deverão proceder à vistoria e à avaliação dos veículos com equipes próprias, segundo as normas vigentes e em estreita observância às orientações do Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Cada órgão formalizará, mediante portaria do seu titular, comissão constituída por, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco), servidores, à qual incumbirá a avaliação, a guarda, a entrega dos bens e a finalização dos trâmites tendentes à alienação dos veículos baixados na forma deste decreto e das demais normas aplicáveis.

Folha 18
Proc. N° 238/11
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

Art. 5º. Durante o período previsto no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, as unidades deverão informar à Secretaria Municipal de Gestão a quantidade de veículos baixados, prontos para serem licitados na modalidade leilão, bem como seus atuais estados e características.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão organizará os leilões com base nos dados fornecidos pelas unidades que procederam à baixa dos veículos nos termos do artigo 2º deste decreto, devendo os certames ser realizados nos pátios nos quais se encontrem esses bens.

Parágrafo único. Quando possível, deverão ser montados lotes com veículos de várias unidades.

Art. 7º. Até a efetiva entrega ao arrematante, a responsabilidade pela guarda e estado dos veículos é da unidade na qual se encontrem eles custodiados.

Art. 8º. Deverão ser criadas Comissões Especiais de Licitação para os procedimentos de leilões destinados à alienação dos bens referidos neste decreto.

§ 1º. As Comissões Especiais de Licitação a que alude o "caput" serão responsáveis apenas pela realização das licitações, na modalidade leilão, cabendo às comissões referidas no parágrafo único do artigo 4º deste decreto adotar as providências subseqüentes.

§ 2º. As Comissões Especiais de Licitação deverão ser compostas por, no mínimo, 3 (três) servidores e respectivos suplentes, designados pelas unidades, ficando a presidência desses colegiados a cargo de servidor indicado pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Gestão encaminhará o pedido de publicação de formalização das comissões pelas unidades, indicando, desde já, o servidor presidente de cada colegiado.

§ 4º. No caso de formação de lotes de várias unidades, a Secretaria Municipal de Gestão publicará a formalização das Comissões, solicitando a indicação de pelo menos 1 (um) membro de cada unidade interessada, bem assim designará o seu presidente.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão dará o apoio técnico necessário à realização dos leilões, cabendo-lhe acionar todas as unidades envolvidas, sempre que necessário, de modo a garantir que os procedimentos sejam efetivados da maneira mais ágil possível, observada a legislação em vigor.

Art. 10. Realizado o leilão, a unidade detentora dos veículos ficará responsável pelos atos subseqüentes, de transferência documental e de tramitação na Secretaria Municipal de Finanças, objetivando a baixa e a transferência contábeis, nos termos do Decreto nº 45.858, de 2005.

Parágrafo único. Após os trâmites perante a Secretaria Municipal de Finanças, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes, para baixa em seus arquivos.

Art. 11. Finalizado o período fixado no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, todos os procedimentos de baixa e alienação de veículos deverão atender integralmente ao disposto no Decreto nº 42.819, de 2003, e nas demais normas aplicáveis, inclusive os que ainda se encontrarem em andamento.

Art. 12. As Secretarias Municipais de Gestão, Finanças e de Transportes deverão estabelecer e divulgar as regras complementares e os procedimentos a serem observados na consecução dos objetivos previstos neste decreto, bem como oferecer capacitação aos gestores locais.

Art. 13. Fica dispensada, no período a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste decreto, a obrigatoriedade de publicação de listagem dos veículos submetidos às normas excepcionais de baixa e alienação de que trata este decreto, para fins de divulgação e eventual manifestação de possíveis interessados nos bens, conforme estabelecido no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 45.858, de 2005.

Folha 19
Proc. N° 238/11
Valdemaria E. R. dos Santos
RF. 10.839

Art. 14. As disposições constantes dos Decretos nº 42.819, de 2003, e nº 45.858, de 2005, aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7 de novembro de 2007

Decreto nº 48.899, de 6 de novembro de 2007

No Art. 3º. - Leia-se como segue e não como constou:

.....Decreto nº 42.819, de 2003, ante as justificativas apresentadas pelas unidades responsáveis pelos veículos.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
PROC. N° 238/10
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

Base de dados : legis

Pesquisa : veículos

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.832 01/10/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal.

[Back]

Folha 24
Proc. N° 238/11
Valdemara C. R. dos Santos
RF. 10.839

PUBLICADO DOC 02/10/2010, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 51.832, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 161 e do artigo 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, é proibido o abandono de veículos em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

CONSIDERANDO o elevado número de veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização das Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal;

CONSIDERANDO que tais veículos e carcaças acham-se depositados nos pátios das Subprefeituras, ocupando extensa área e encontrando-se, muitas vezes, em franco estado de deterioração, a demandar cuidados especiais pela ameaça que representam ao meio ambiente e à saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização das Subprefeituras permanecerão sob a responsabilidade dessas unidades até a sua restituição ou venda em leilão.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos veículos apreendidos em razão de sua utilização para a prática de comércio ilegal, bem como aos veículos e carcaças abandonados nas vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 161 e no artigo 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º. Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo os veículos depositados com base nos Decretos nº 41.395, de 20 de novembro de 2001, e nº 50.644, de 29 de maio de 2009, cuja apreensão e venda competem à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. Anteriormente ao recolhimento do veículo ou carcaça, a Subprefeitura diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 1º. Em qualquer circunstância, a Subprefeitura verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo, bem como se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal.

§ 2º. Resultando positiva a verificação prevista no § 1º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, não devendo ser efetivada a apreensão pela Subprefeitura.

Art. 3º. Excetuada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietária do veículo ou carcaça apreendida para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativamente à estadia e remoção do bem e promover a sua retirada.

Art. 4º. Não se efetivando a notificação por via postal, o interessado será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Subprefeitura competente e publicado concomitantemente no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação, para a retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital.

Art. 5º. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou o possuidor do veículo deverão ser notificados na forma prevista nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º. Decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do veículo ou carcaça sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela Subprefeitura competente, por meio de comissão especialmente designada para esse fim.

Art. 7º. Na hipótese prevista no artigo 6º deste decreto, a Subprefeitura providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, bem como adotará, por meio da comissão a que alude o mencionado artigo 6º, todas as medidas necessárias à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo ou da carcaça até a sua retirada pelo arrematante.

Art. 8º. Será também constituída comissão específica para a avaliação do estado dos veículos e carcaças e para a definição do respectivo valor para venda em leilão.

§ 1º. Nos casos em que o valor referido no "caput" deste artigo for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem será vendido como sucata.

§ 2º. Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irre recuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º. O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

II - multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

III - demais débitos incidentes sobre o veículo.

§ 1º. Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado pela Subprefeitura competente à conta do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os valores recolhidos à conta do Tesouro Municipal ficarão disponíveis para restituição, pelo período de 5 (cinco) anos, à pessoa que, na documentação do bem, figurar como ex-proprietária.

§ 3º. A restituição prevista no § 2º deste artigo será disciplinada na forma a que alude o § 1º.

§ 4º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Subprefeitura encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

§ 5º. A cobrança do preço público referente à estadia do veículo apreendido e removido pela Subprefeitura, observado o disposto no decreto que fixa os preços de serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, limita-se ao máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2010.

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS

(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Valdemar C. R. dos Santos

RF. 10.839

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

PROJETO DE LEI 01-0353/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 (cinquenta) kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção.

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transmitir ou mesmo em perfeito estado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º O último proprietário do veículo abandonado, mencionado neste artigo, deverá ser localizado e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5 Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proc. N° 238
Vereador C. R. dos Santos
RF. 10.899

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-0547/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores inservíveis, e dá outros providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Disposições Preliminares

Art. 1º O Poder Público Municipal elaborará e executará o Plano Municipal de Reciclagem de Veículos Automotores pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I - implantação e gerenciamento de Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados de veículos automotores inservíveis;

II - prevenção e redução da poluição ambiental, melhorando a qualidade de vida e diminuindo a degradação da biodiversidade;

III - responsabilização do fabricante, do produtor, do comerciante e de todos aqueles envolvidos na cadeia produtiva e de consumo pelo recebimento do produto pós consumo e seu descarte pelo encaminhamento a uma destinação final ambientalmente adequada;

IV - incentivo ao emprego de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo, com a utilização de tecnologias, materiais, equipamentos e componentes que permitam a sua reutilização ao final da vida útil do veículo automotor;

V - colaboração e apoio entre as entidades públicas e entre estas e as entidades privadas, a sociedade civil organizada e a comunidade científica;

VI - implementação de mecanismos de coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada e reciclagem dos veículos automotores;

VII - disseminação de informações sobre reciclagem de veículos automotores;

VIII - incentivo tributário à produção e consumo de bens móveis passíveis de reciclagem;

IX - estudo prévio do impacto ambiental dos resíduos não passíveis de reciclagem e sua destinação final de forma menos lesiva ao meio ambiente;

X - desenvolvimento de tecnologia de produção de bens móveis que minimize o impacto e a degradação ambiental.

§ 1º Entende-se por veículos automotores os automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas e quaisquer outros veículos com motor elétrico ou de combustão interna.

§ 2º Os veículos automotores inservíveis são aqueles com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação e em estado de conservação que necessite a sua substituição e descarte para reciclagem.

§ 3º Entende-se por reciclagem de veículos automotores o processo de transformação que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, nos termos do inciso XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 4º Entende-se por Unidades Receptoras aquelas afetas a um produtor distinto, que é destinada à recepção, reciclagem e destinação final de resíduos de veículos automotores por ele produzido; e por Centros de Recepção Integrados, aqueles afetos a um grupo de produtores, que é destinada à recepção, reciclagem e destinação final de resíduos de veículos automotores por eles produzidos.

§ 5º As Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados, nas fases de projeto e implantação, poderão ter a participação da sociedade civil organizada e da comunidade científica e somente deverão ser instaladas após o prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 2º As Unidades Receptoras e os Centros de Recepção Integrados, sempre que possível, deverão apresentar a seguinte estrutura organizacional:

I - logística:

- a) sistema de coleta, processamento, segregação de materiais e armazenarmento na própria unidade, dos resíduos passíveis de reciclagem;
- b) sistemas de tratamento, transporte e disposição final dos resíduos não recicláveis;

II - operacionalização:

- a) recebimento dos materiais passíveis ou não de reciclagem após o seu consumo por aqueles envolvidos na cadeia produtiva e de consumo, tal como os produtores, assistidos pelos demais integrantes da cadeia produtiva;
- b) tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Da Gestão

Art. 3º A gestão do Plano Municipal de Reciclagem de Veículos Automotores será implementada pelos agentes econômicos em cooperação com a Administração Pública, contemplando:

- I - soluções direcionadas à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação de materiais;
- II - soluções direcionadas ao tratamento ambientalmente adequado dos resíduos;
- III - soluções direcionadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos não passíveis de recuperação;
- IV - a caracterização dos resíduos;
- V - a forma de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos;
- VI - o desenvolvimento de tecnologia e o emprego de materiais alternativos que possibilitem o seu processamento ou a sua reutilização.

Art. 4º Os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta lei serão estabelecidos em sua regulamentação, considerando-se as seguintes observações:

- I - especificar a documentação que deve acompanhar a entrega do veículo automotor encaminhado à reciclagem;
- II - dar baixa na documentação prevista no inciso anterior somente após a quitação pelo consumidor de todas as obrigações referentes ao veículo automotor direcionado à reciclagem.

Dos Incentivos

Art. 5º Ficam concedidos incentivos fiscais e financeiros aos proprietários de veículos automotores que encaminharem os seus veículos para reciclagem ou reutilização.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será concedido no percentual de 5% (cinco por cento) de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, devendo ser garantido um valor mínimo de 2% (dois por cento) do preço de um veículo novo com as mesmas características, até o valor global anual de incentivo fiscal de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º Ficam concedidos incentivos fiscais e financeiros aos segmentos econômicos que estimularem a implantação e execução do Plano Municipal de Reciclagem de Veículos Automotores através de:

- I - investimentos para o desenvolvimento do próprio plano;
- II - investimentos para o desenvolvimento de tecnologias que permitam a reutilização de materiais e diminuição de custos ao consumidor;
- III - incentivos à aquisição e à renovação permanente da frota de veículos automotores.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será concedido no percentual de 5% (cinco por cento) de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até o valor global anual de incentivo fiscal de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Das Responsabilidades

Art. 7º A fiscalização dos procedimentos administrativos nos aspectos concernentes à documentação dos veículos é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º Os ônus e gravames existentes sobre o veículo quando da entrega do veículo à reciclagem ou reutilização são de responsabilidade do proprietário consumidor.

Parágrafo único. Ultrapassados 15 (quinze) anos ou mais de fabricação do veículo automotor e considerado inservível pelo Poder Público, o proprietário consumidor deverá entregá-lo à reciclagem ou reutilização, mediante justa indenização, sendo defesa destinação diversa.

Art. 9º O fabricante ou o importador de materiais, equipamentos ou componentes que, por suas características ou composição, não forem passíveis de reutilização ou de reciclagem, são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos e a sua disposição final de forma menos nociva ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os agentes tratados no "caput" deste artigo deverão estabelecer mecanismos operacionais para alcançar os fins colimados.

Art. 10. A inobservância ao disposto no artigo anterior sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Disposições Finais

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/08/2011 às 19h30
RF _____

Machias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.226

Para Relator
Dalton Silveira
30.8.11
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 30/08/11 às 18:57
POR José
SAÍDA: 31/08/11 às 14h40 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 26/09/11 às 14:30
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/10/11 às 17:35 ASS: [Assinatura]

Segue em juntado a esta data documento(s)
• papel de informação rubricado sob folha
n° 28 a'33

Em 24/10/11
[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01381/2011

pl0238-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que autoriza o Poder Executivo a alienar carcaças e veículos abandonados, quando apreendidos pela Administração e não reclamados por seus proprietários no prazo de 30 (trinta) dias.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Também sob o aspecto material, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, são inegáveis os malefícios causados com o abandono de veículos nas vias públicas da nossa cidade. Vale dizer, inclusive, que são malefícios de diversas ordens: **ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade, envolvendo, também, a responsabilidade municipal pelo destino do lixo.**

Consoante bem se extrai da justificativa ao projeto, há milhares de veículos abandonados pelas ruas da Capital. Mesmo quando apreendidos pela Administração, os problemas causados com essa conduta não terminam, visto que os pátios e depósitos já estão com sua capacidade de armazenamento esgotada.

Quando abandonados nas ruas, os veículos (ou o que resta deles usualmente, ou seja, as carcaças), no mínimo, atrapalham o fluxo do **trânsito**.

O Código de Trânsito Brasileiro permite a remoção do veículo apenas se estiver estacionado em local proibido ou em desacordo com outras posturas estabelecidas pela legislação, nos termos do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Se estiver em local cujo estacionamento é permitido, o munícipe deve socorrer-se da lei municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-11

No caso em tela, aplica-se a Lei Municipal nº 10.746/89, que deu nova redação ao artigo 23 da Lei 10.315/87, a qual equipara o veículo abandonado à sucata e expressamente autoriza a sua remoção, dispondo o seguinte:

“Art. 23. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

...

§ 3º. Estarão também sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I – os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;”

No mesmo sentido é a Lei Municipal nº 13.478/2002, que dispõe sobre o lixo, e reza em seu artigo 161:

“Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

...

Art. 189. A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados”

De fato, o veículo abandonado transforma-se em sucata e, por conta disso, torna-se um problema para o **meio ambiente** e à **saúde pública**. Isso porque o veículo abandonado polui não só o cenário urbano, como também o solo e, muitas vezes, o lençol freático, por meio do vazamento de óleo e combustível. Além disso, o acúmulo de água em sua carcaça permite a proliferação de doenças, como a dengue.

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente, matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Carta Magna).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-11

Nesse ponto, importa destacar, ainda, que é serviço municipal a administração da coleta, reciclagem, tratamento e o destino do lixo (artigo 125, II, da Lei Orgânica) e, bem assim, a limpeza das vias e logradouros públicos (mesmo dispositivo, inciso III). Destarte, não há como a Municipalidade esquivar-se de enfrentar a questão ora em debate.

É oportuno ressaltar, ademais, que os tais veículos abandonados acabam prejudicando a **segurança** dos cidadãos, pois são utilizados por pessoas mal intencionadas para a prática de crimes, seja para se esquivarem da autoridade policial, seja para a guarda de produtos ilícitos. Isso sem mencionar que o combustível é inflamável e há o risco de incêndio.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Vale dizer, ademais, que a utilização de dezenas de imóveis, muitas vezes particulares, exclusivamente para a guarda de veículos abandonados, sem que seu proprietário tenha a intenção de recuperá-lo, é, na realidade, não observar a **função social da propriedade urbana**.

O art. 182, § 2º, da Constituição Federal reza que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. E o Plano Diretor, em seu artigo 11, assim determina:

“Art. 11 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

Folha nº 31 do proc.

nº. 01-238 de 2011

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0238-11

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.”

A toda evidência, aproveitar centenas de metros quadrados apenas para o acúmulo de veículos e carcaças abandonadas fere a função social e o objetivo preconizado pelo Plano Diretor. Urge, portanto, que o Poder Público dê destinação adequada aos veículos abandonados, tal como pretende a presente propositura.

Tendo em vista que a propositura versa, dentre outras coisas, sobre política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, releva notar que a matéria já é disciplinada na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a qual em seus arts. 161 e 189, dispõe sobre a apreensão de veículos abandonados em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, norma esta regulamentada pelo Decreto nº 51.382, de 1º de outubro de 2010, o qual determina em seu art. 6º, que decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do veículo ou carcaça sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão.

O projeto, portanto, altera a legislação em vigor e traz o disposto no Decreto aos limites do princípio da reserva legal, pelo qual “a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal.” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 422).

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como inserir seu conteúdo no texto da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, já que nos termos do art. 7º inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 238/11.

Altera a redação do artigo 161 e acresce artigo 190-A, à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-11

sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo, para disciplinar a vedação de abandono de veículos e carcaças em vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 161, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos materiais de construção depositados em vias públicas, por mais de 2 (dois) dias consecutivos, bem como aos veículos ou carcaças abandonados em vias públicas, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, desde que apresentem, neste último caso, um dos seguintes requisitos:

- I – evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;*
- II – não possuir placa de identificação obrigatória;*
- III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;*
- IV – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes." (NR)*

Art. 2º Fica acrescido artigo 190-A à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190-A. Os veículos ou carcaças abandonados apreendidos pela Administração, que não forem reclamados por seus proprietários no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, poderão ser alienados pelo Poder Público, por meio de leilão, sendo os valores arrecadados revertidos aos cofres públicos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-11

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADES

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 100 volume 2ª
Conferido: ms

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 10 / 11

ms
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 10 / 11 às 12h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Santa Santos
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 25 / 10 / 2011
Perisim
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 74 juntado 3, nesta data
Documento 9 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 31e35
Em 24 / 02 / 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00031/2012

PL 238-2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 238/2011.**

Fls. 38
Folha nº 34 do proc.
nº 1-258 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O presente Projeto de Lei nº 238/2011, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a autorização para alienação de carcaças e veículos abandonados na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A propositura estabelece a autorização ao Poder Executivo Municipal para promover a alienação das carcaças e veículos abandonados quando apreendidos pela Administração, que não foram reclamados por seus proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias. A espécie de procedimento licitatório utilizada na referida alienação dos objetos abandonados será o leilão, cujos valores serão revertidos aos cofres públicos.

Nos termos da propositura, a definição de "abandonado" faz referencia ao veículo ou carcaça que permanecer estacionado no mesmo local por mais de 20 (vinte) dias. Além disso, o mesmo deverá apresentar pelo menos 1 (um) dos seguintes requisitos seguintes:

- apresentar evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;
- não possuir placa de identificação obrigatória;
- estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

O projeto estabelece que a regulamentação deste diploma legal será feito pelo Executivo Municipal

Em sua justificativa, pondera o Autor que a propositura visa sanar diversos problemas decorrentes do aumento crescente das ocorrências de abandono de carcaças e veículos inutilizados nas vias públicas paulistanas, que já se encontram, inclusive abarrotadas. O nobre Autor informa que nesta situação de abandono, se encontram aproximadamente 30.000 veículos, situação que também ocasiona diversos danos à saúde dos munícipes, pois potencializa a ocorrência de focos de dengue, bem como ao meio ambiente, diante da contaminação dos lençóis freáticos pelo vazamento de combustíveis e lubrificantes destas carcaças.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa aprovou parecer favorável à aprovação da propositura pela LEGALIDADE, nos termos de SUBSTITUTIVO que objetiva adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, assim como insere o conteúdo desta propositura no texto da Lei nº 1.478/2002 (Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo), visto que a Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 238-2011

Folha nº 35 do proc.
nº 1-238 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

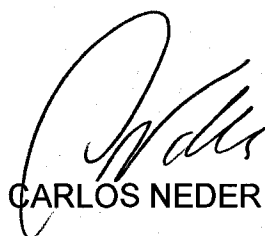
complementa conteúdo de lei considerada básica "vinculando a esta por remissão expressa".

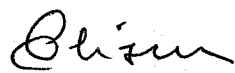
Este substitutivo altera a redação do Artigo nº 161 e acresce o Artigo 190-A na referida norma.

Cabe informar que na manifestação supracitada, está indicado que a matéria em questão, além de ser disciplinada pela Lei nº 13.478/2002, (os artigos 161 e 189 fazem referência sobre a apreensão de veículos abandonados em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos), está também regulamentada, pelo Decreto nº 51.382/2010. Além disso, ela também indica a necessidade de se realizar pelo menos 2 audiências públicas durante a sua tramitação, por se tratar de projeto do âmbito da política municipal de meio ambiente.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

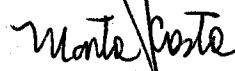
Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.02.2012.

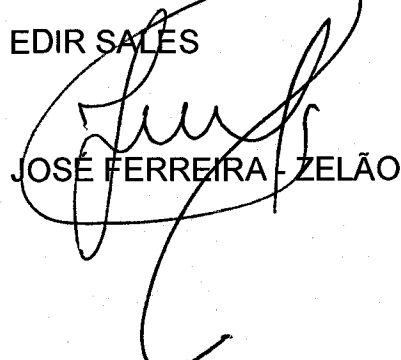

CARLOS NEDER


ELISEU GABRIEL


EDIR SALES

JOSÉ ROLIM


MARTA COSTA


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


SOUZA SANTOS -
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11, 02, 2012
página 106
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissão Econ

14.02.12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/2/12 às 18:00

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ab Vereador / A Vereadora

Wadeu Mutean

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16/03/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 36 e 37 e folha de informação nº

em 28/3/12

Nome

RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 238 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 706465

16 - PAR
16- 00301/2012

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/11

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 238/11, de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu (PTB), autorizar o Executivo Municipal a promover a alienação de carcaças e veículos abandonados que quando apreendidos pela Administração, não foram reclamados por seus proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para os efeitos da lei, serão considerados abandonados os veículos e as carcaças que permanecerem estacionados no mesmo local por mais de 20 (vinte) dias, e apresentarem, no mínimo 1 (um) dos seguintes requisitos;

1. estar em evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;
2. não possuir placa de identificação obrigatória;
3. estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

4. oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Os objetos abandonados e alienados serão leiloados e a renda será revertida aos cofres públicos.

Justifica o Autor, com propriedade, que os objetos abandonados em vias públicas afetam as áreas de trânsito, segurança pública, saúde pública, meio ambiente e destino de resíduos sólidos (lixo).

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com o propósito de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, pois sendo aplicada a proposição concorrerá para a solução para diversos problemas oriundos do abandono de veículos e carcaças nas vias públicas.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/03/2012

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

17 - RELCOM
17- 00303/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 238 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

RE 100465

238/2011

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Relator

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/03/2012
Pág. 105 Col. 22

Conferido _____

Elaine
Secretária

Gavioli
Comissão

RF - 100465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/03/2012

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 37 folhas.

Arquivado em 08.01.2013

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/03/12 às 18:00
RF _____

André M. S. S. S.
Técnico Administrativo
RF 11.264

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Lucas Mariano T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vereador Milton Leite

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 29/03/2012

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuição de Voto

Para Relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29 de 04 de 2012

Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 213 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

Segu(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 39 28/02/13

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

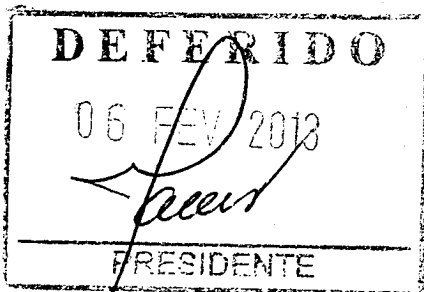


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 38 do Processo
nº 01-238 de 2011
Is. 44
Francjara



REQUERIMENTO

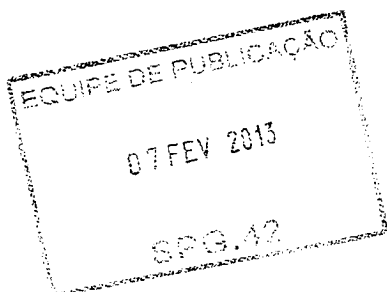
13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

CMSP - SP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1
Matéria PL 238/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 01-238 de 2011, 28/02/2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

[Signature]
Aracina Ciconic
Assistente Parlamentar
Registro 100.403

